



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.000959/2004-21
Recurso nº 136.746
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.018
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente NILTON JOSÉ BELO CAVALCANTI
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann

RELATÓRIO

Adota-se o Relatório de fls. 105 a 106 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Brasília, por meio do voto do relator, João Bosco Figueiredo, nos seguintes termos:

“Da Autuação

*Por meio do auto de infração/ anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referencia foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 30.767,58**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75%) e dos juros de mora calculados até 30/07/2004, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda São Francisco”, sob o nº 4.243.688-5, com área de **5.344,1 há**. Localizado no município de Formosa – GO.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 43), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 20/04/2004 (“AR” de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.393/96 e art. 16, § 2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

3º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra “a” da Lei 9.393/96;

4º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, § 1º, inciso IV, letra “b”, da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

5º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14, 15/30, 31, 32, 33/41 e 42.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DIRT/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente a área

declarada como de utilização limitada (1.068,8 há) e a utilizada com produtos vegetais (115,0 há) e, parcialmente, a utilizada como pastagens, reduzida de 4.150,3 há para 4.026,0 há, além, de alterar o VTN declarado de R\$ 50.000,00, para R\$ 429.323,71, com base no Laudo Técnico de Avaliação então apresentado pelo contribuinte (às fls. 33/41).

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido a glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor (VTN) arbitrado pela fiscalização – bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 3,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03,06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 06/09/2004 (AR de fls. 44), o interessado apresentou em 01/10/2004, a impugnação de fls. 50/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/61, 62/77, 78/84, 85/90 e 91 alegando, em síntese, que:

. cita o valor do auto de infração e transcreve as suas infrações;

*. em relação à área de utilização limitada junta certidões que mostram as averbações de tais áreas à margem da matrícula do imóvel desde 24 de março de 1994 e quanto à exigência da apresentação do ADA previsto na Lei nº 10.165 de 27 de dezembro de 2000, não aplica aos fatos geradores anteriores a publicação desta lei. Faz juntada da Ementa e inteiro teor do Acórdão proferido no processo de Mandado de Segurança n. 1999.01.00.118128-1/GO, da **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS – FAEG**;*

. sobre a área utilizada para produção agrícola informa que os produtos são destinados ao sustento dos trabalhadores diretos do imóvel e ao sustento direto dos animais (que são criados para a alimentação das famílias que residem no imóvel), para a produção de carne e leite. São utilizadas as culturas de milho, feijão, arroz, mandioca, e outras, sendo que das mesmas NÃO gera notas fiscais de venda;

. para o VTN informa que no momento da declaração é o valor da aquisição do imóvel, sendo que o laudo técnico informou o valor da terra nua atual. O que deve ser considerado é o valor da terra nua da época;

*. a área utilizada como pastagens é de 4.150,3 há, conforme Laudo Técnico elaborado em 10 de maio de 2004, que estão sendo utilizadas para a criação extensiva de animais bovinos destinados ao corte, conforme **FICHA DE CONTROLE DE VACINAÇÃO DO***



INSTITUTO GOIANO AGROPECUÁRIA e faz um quadro demonstrativo da quantidade de animais existentes em 1999;

. REQUER:

- a. Que todos os documentos anexados comprovam a utilização do Imóvel e que sejam aceitas as informações do Laudo Técnico Agronômico;*
- b. E, por final, pela improcedência do presente auto de infração, por ser de direito e de justiça.*

É o relatório.”

Ementa:

A decisão recorrida emanada do Acórdão n.º 15.577 fls. 103 traz a seguinte

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício:2000

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS. Os efeitos das decisões judiciais apenas aproveitam às partes integrantes da lide e a extensão dos mesmos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da norma que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/há contido no “Laudo Técnico”, carreado aos autos pelo próprio contribuinte e de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 1999, de área destinada à produção vegetal, cabe manter a glosa.

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PASTAGENS. Com base em documentos hábeis, devem ser alterados, apenas para efeitos cadastrais, o rebanho e a área servida de pastagem, mantendo-se o lançamento da exigência tributária correspondente, posto que a alteração do Grau de Utilização do Imóvel não implicará em alteração da respectiva alíquota de cálculo.

Lançamento Procedente ”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.168 a 172) através de procurador, legalmente habilitados, onde alega, em suma:

- Os fatos – conforme o relatado anteriormente;
- O Direito – Preliminarmente – Das áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal, que foi declarada de 1.068,8 há e que está devidamente averbada (24/03/1994) conforme certidão do imóvel e Laudo Técnico Agrônômico apresentados na impugnação. E aqui faz alegações a respeito do Princípio da Legalidade, citando doutrina e decisão jurisprudencial;
- Do Rebanho/ das áreas de pastagens – Que de acordo com a Ficha de vacinação emitida pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária a quantidade média em 1999 foi de 2.656 cabeças de gado, observado que o índice mínimo por ZP fixado para a região do imóvel é de 0,50 cab/há. Complementa com alegações sobre a retificação da DITR pelo contribuinte ou por ofício .
- Mérito – Que apresentado o Laudo Técnico Agrônômico espera que de acordo com o art. 45 do PAF (dec.70.235/72) cumpra exonerá-lo de ofício dos gravames decorrentes do litígio.
- A Conclusão – espera ver demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e seja decidido pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2000, sobre exclusão considerada supostamente indevida inicialmente por não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente há 1.068,8ha de área de utilização limitada.

No tocante a *área de preservação permanente e utilização limitada* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação da ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-0.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente pode ser comprovada por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº.135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso a Recorrente trouxe aos autos (atendendo a notificação inicial) fls. 14, bem como em fls. 15 a 30 Certidões de matrículas de nºs 2.024, 6.292 e 5.847, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, junto à qual está averbado área de Preservação de Floresta equivalente a 20% da área total, nas AV-37- M – 2024; AV 24 – M 6.292 e AV 14 – M 5.847 de **928,74** há.

Ainda, em fls. 39, o Laudo Técnico apresentado pela Recorrente, informa que a área de reserva legal de acordo com as matrículas é de **1.098,90 há**, bem como o ADA apresentado em 10/05/2004 apresenta uma área de reserva legal idêntica ao do Laudo referido.

A DITR/2000 fls 10 a Recorrente por sua vez declarou **1.068,80** de área de utilização limitada.

A controvérsia, não para por aqui, pois, quanto à área total do imóvel nas matrículas já citadas, conseguimos identificar uma área total de **4.643,7170 há**, no ADA apresentado em 10/05/2004, uma área total de **5.393,9 há**, no Laudo Técnico uma área total de **5.374,41 ha** e na DITR/2000 – área total de **5.344,10**, o que é bastante para colocar em dúvidas todas essas informações.

Assim, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo IBAMA, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel da Recorrente.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal, qual sua real área total e a RECORRENTE, que traga aos autos demais cópias de matrículas caso esteja faltando entre todas as que já constam nos autos, bem como o mapa de seu imóvel..

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora